



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.583 - MS (2017/0190476-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO : MURILO ZANUTTO VELASQUES
ADVOGADOS : MONIQUE DE PAULA BORGES - MS006737
ADRIANA SCAFF PAULI - MS011135
ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS006140
FABIO RIVELLI - AM018605
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ELIANE MEIRELES NESPOLI E OUTRO(S) - MS006140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária. Precedentes.
3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.583 - MS (2017/0190476-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 567-569).

Naquela oportunidade, as pretensões da agravante não foram acolhidas por força da incidência da Súmula nº 568/STJ, aplicada devido à consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por vícios do produto é solidária.

Nas presentes razões, a agravante repete os argumentos do recurso especial, insistindo na responsabilidade subsidiária do comerciante por fato do produto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.583 - MS (2017/0190476-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Registra-se, preliminarmente, que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No mérito, conforme expressamente consignado na decisão agravada, o reconhecimento pelos julgadores de origem da responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante de veículos por vícios do produto está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL. CONCESSIONÁRIA. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90.

1.- Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

2.- Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

3.- Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação (e-Stj, fls. 169, autos originários, fls. 165)" (REsp 1.155.730/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011).

"Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.

1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor.

2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura.

3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º.

4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.

5. *Recurso especial conhecido e provido, em parte*" (REsp 554.876/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 03/05/2004).

Inafastável, portanto, a inteligência da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno mencionar, para evitar recursos procrastinatórios, que a hipótese fática sobre análise refere-se a defeito de veículo zero quilômetro, ou seja, vício do produto.

Nesse caso, extrai-se dos precedentes supramencionados, bem como da doutrina especializada, que a responsabilidade do comerciante é solidária.

Confira-se:

"(...)

Em relação à responsabilidade do comerciante, é fundamental distinguir: a) vício do produto; b) fato do produto. No primeiro caso - vício do produto - a responsabilidade do comerciante é solidária, isto é, o comerciante responde juntamente com o fabricante. Já no segundo caso - fato do produto, também chamado de acidente de consumo - a responsabilidade do comerciante é subsidiária, não é solidária". (Braga Netto, Felipe Peixoto. Manual de Direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 13º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2018. pág. 183)

Inviável, portanto, o acolhimento das razões recursais que foram lastreadas em teses e precedentes pertinentes ao fato do produto, matéria que recebeu tratamento legal específico e distinto do vício do produto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190476-3

AgInt no
AREsp 1.161.583 /
MS

Números Origem: 00514623720108120001 0051462372010812000150001 51462372010812000150001

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MACHADO GRILO - MS012212 DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO	: MURILO ZANUTTO VELASQUES
ADVOGADOS	: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS006737 ADRIANA SCAFF PAULI - MS011135 ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS006140 FABIO RIVELLI - AM018605
INTERES.	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ELIANE MEIRELES NESPOLI E OUTRO(S) - MS006140

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MACHADO GRILO - MS012212 DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779
AGRAVADO	: MURILO ZANUTTO VELASQUES
ADVOGADOS	: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS006737 ADRIANA SCAFF PAULI - MS011135 ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS006140 FABIO RIVELLI - AM018605
INTERES.	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ELIANE MEIRELES NESPOLI E OUTRO(S) - MS006140

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.